



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº

DISPÕE, SEM AUMENTO DE DESPESA, SOBRE O DESDOBRAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

em de de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR

O Presidente da Com.issão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

O Presidente da Com.issão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr

O Presidente da Comissão de

Ao Sr

O Presidente da Comissão de

Ao Sr

O Presidente da Comissão de

Ao Sr

O Presidente da Comissão de
- em

de 19

em

de 19

em

de 19

em

de 19

em

de 19

em

de 19

em

de 19

em

de 19 ..

COM 1 EMENDA

67

V. Autógrafo 30 06 98

NCLUA SE NO EXPEDIENTE
C.M. 23/1 26/98
PRESIDENTE



618

23

Junho
Solonius

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 06/98.
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 22 de junho de 1998.

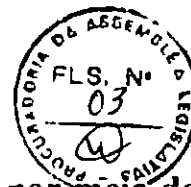
SENHOR PRESIDENTE.



Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe, sem aumento de despesa, sobre o desdobramento dos serviços notariais e de registro de algumas Comarcas do interior do Estado.

Prevê a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), que nos Municípios que em razão da despesa ou do volume dos serviços não comportem a instalação de mais de um dos serviços sejam os mesmos acumulados; bem ainda, quando da inexistência ou desinteresse de candidatos, anexação das atribuições do serviço e a sua extinção.

Prevê, mais, a desacumulação desses serviços - na vacância - nos Municípios mais desenvolvidos, de significativa extensão territorial e mais populosos, bem como o desmembramento ou desdobramento da serventia, para atender à conveniência dos usuários, a critério do Poder Judiciário do respectivo Estado.



Assim é, que o Tribunal de Justiça, por meio do competente processo legislativo, já providenciou, após o advento da lei federal matriz, a acumulação/anexação de serviços notariais e de registro em diversos pequenos Municípios; bem ainda, a criação de mais dois cartórios de distribuição de protestos e a instalação de mais dois cartórios de registro de imóveis, um de registro civil e dois de notas na Comarca de Fortaleza, bem como a criação de mais dois de registro de imóveis na Comarca de Sobral e um na de Juazeiro do Norte, de satisfatórias condições territoriais, econômicas e populacionais. Esta, a situação de inúmeros Municípios, onde existe apenas um cartório de registro de imóveis, com significativa receita e considerável volume de serviços, sem nada que o justifique, em detrimento dos interesses dos usuários.

Agora, dando prosseguimento a esse planejamento, tendo por único objetivo oferecer aos respectivos usuários a prestação dos serviços correspondentes, tanto quanto possível, de modo adequado - com eficiência e agilidade -, é que o Tribunal de Justiça propõe o desdobramento dos cartórios a que se reporta o Projeto.

Porém, sempre atento à receita e ao volume dos serviços relativamente a cada Município, para que os titulares das serventias possam assim cumprir os seus deveres, fazendo os investimentos necessários e admitindo pessoal capaz, de forma a que se obtenha melhor qualidade na prestação desses serviços, somente possível quando há - desde que as condições o permitam - a concorrência recomendada na lei federal matriz.

Inquestionável que a competitividade é salutar à prática dos mencionados serviços, como de quaisquer outros, quer quanto à sua melhor prestação - inclusive no respeitante ao atendimento ao público - ou mesmo à redução de emolumentos.



PROJETO DE LEI

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre o desdobramento dos serviços notariais e de registro que indica e dá outras providências.

Art. 1º. Os Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Acopiara, Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Canindé, Crateús, Crato, Independência, Iguatu, Itapipoca, Mauriti, Pacajus, Quixadá, Russas, Tianguá e São Gonçalo do Amarante ficam desdobrados em dois, com idênticas atribuições.

Art. 2º. Fica criado o Cartório do 2º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maracanaú.

Art. 3º. O provimento da titularidade das serventias criadas por esta Lei dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, de conformidade com o § 3º. do art. 236 da Constituição Federal e com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 dezembro de 1994, com suas posteriores alterações.

Art. 4º. Em razão do disposto nos arts. 1º. e 2º., o Tribunal de Justiça, através de Resolução, procederá à denominação dos cartórios que resultam criados por força do desdobramento determinado, bem como à proporcional divisão do território de cada um dos respectivos Municípios em duas zonas, 1ª. e 2ª., para fins de registro imobiliário, assegurado aos atuais titulares das serventias desdobradas o direito de



preferência a que se reporta o art. 29, I, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº L0119/98

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 06-98, projeto de lei objetivando desdobrar, em dois, os Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Acopiara, Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Canindé, Crateus, Crato, Independência, Iguatu, Itapipoca, Mauriti, Pacajus, Quixadá, Russas, Tiangua e São Gonçalo do Amarante

3 É também propósito do projeto criar o Cartorio do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maracanaú.

II

4. O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria

5. Com efeito, reza o art. 96, II, d, da Constituição Federal, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo - como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art. 99, CF/88 e CE/89 -, a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado

6 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciárias, desdobrando e criando serviços auxiliares, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais



7 Em outra vertente, é próprio asseverar a adequação das afirmações do Excelentíssimo Sr Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, na forma das quais a Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, prevê a possibilidade de desdobramento de serviços notariais e de registros, para atender a conveniência dos usuários, a critério do Poder Judiciário do respectivo Estado

8. Com efeito, prescreve o art. 38 da Lei federal nº 8.935/94 que "o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também critérios populacionais e socio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística"

9. Dessarte, se necessários desdobramentos e criação de novos Ofícios, para o melhor atendimento dos usuários, inexistente preceito na Lei federal nº 8 935/94 a obstar, mas antes a justificar

10. Ademais, a possibilidade de desdobramentos ou desmembramentos de serventias também encontra-se prevista no art. 29, I, da Lei federal nº 8 935/94, segundo o qual são direitos dos notários e dos registradores "**exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia**", direito este, inclusive, resguardado pelo art 4º da proposição

11. Enfim, tendo em vista o princípio insculpido pelos citados arts. 29, I, e 38 da Lei federal nº 8 935/94, mostra-se juridicamente adequada a proposição em foco

III

12 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa

AW



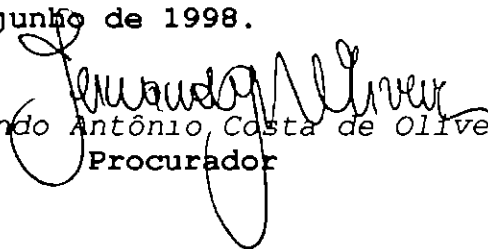
Mensagem nº 06/98

***Matéria Dispõe, sem aumento de despesa, sobre o
desdobramento dos serviços notariais e de registro
que indica, e dá outras providências***



13. É o nosso parecer, submetido a consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em data de 28 de junho de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

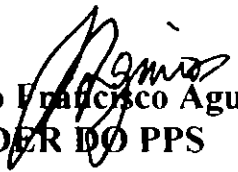
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art 1º da Mensagem Nº 06/98

Art 1º - Os cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Acopiara, Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Camocim, Caninde, Crateús, Crato, Independência, Iguatu, Itapipoca, Mauriti, Pacajus, Quixadá, Russas, Tianguá e São Gonçalo do Amarante ficam desdobrados em dois com idênticas atribuições

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998


Deputado Francisco Aguiar
LÍDER DO PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNADO RELATOR A SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 30/06/98 de 1998

Presidente

PARECER

FAVORÁVEL, COM A EMENDA
MODIFICATIVA, A ADMISSIBILIDADE
DO PROJETO DE LEI

para do Comissão, em
30/06/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30/06 DE 1998

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30/06 de 1998

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Antônio Carlos
Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998

Antônio Carlos
Presidente

PARÉCER

Para Furo
1º 30.06.98

APROVADO O PARÉCER

Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de 06 de 1998

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PODER DO POVO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

PARECER FINAL

MATERIA MENSAGEM 06/98 SUBSTITUTIVO

RELATOR

PARECER:

Manoel
favorável à emenda substitutiva

Fortaleza, 30 de junho de 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATERIA.

Fortaleza, 30 de junho de 1998

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de Junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de Junho de 1998

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/98



APPROVAÇÃO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de JUNHO de 1998
1º SECRETÁRIO

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre o desdobramento dos serviços notariais e de registro que indica e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art. 1º Os Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Acopiara, Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Camocim, Caninde, Crateus, Crato, Independência, Iguatu, Itapipoca, Mauriti, Pacajus, Quixadá, Russas, Tianguá e São Gonçalo do Amarante ficam desdobrados em dois, com idênticas atribuições

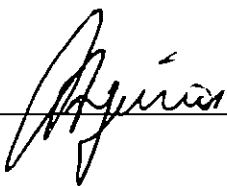
Art. 2º. Fica criado o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maracanaú

Art 3º O provimento da titularidade das serventias criadas por esta Lei dar-se-a através de concurso publico de provas e titulos, de conformidade com o § 3º do Art 236 da Constituição Federal com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, e no Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações

Art 4º Em razão do disposto nos Arts 1º e 2º, o Tribunal de Justiça, através de Resolução, procedera a denominação dos cartórios que resultam criados por força do desdobramento determinado, bem como a proporcional divisão do território de cada um dos respectivos Municípios em duas zonas, 1ª e 2ª, para fins de registro imobiliário, assegurado aos atuais titulares das serventias desdobradas o direito de preferência a que se reporta o Art 29, I, da Lei Federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancione. Publique se
como Lei.
EM: 09 / 07 / 98
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.829, de 09.07.98



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SETE

Dispõe, sem aumento de despesa, sobre o
desdobramento dos serviços notariais e de
registro que indica e dá outras
providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Os Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Acopiara, Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Camocim, Canindé, Crateus, Crato, Independência, Iguatu, Itapipoca, Mauriti, Pacajus, Quixadá, Russas, Tianguá e São Gonçalo do Amarante ficam desdobrados em dois, com idênticas atribuições.

Art. 2º Fica criado o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maracanaú.

Art. 3º O provimento da titularidade das serventias criadas por esta Lei dar-se-á através de concurso público de provas e títulos de conformidade com o § 3º do Art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações.

Art. 4º Em razão do disposto nos Arts. 1º e 2º, o Tribunal de Justiça, através de Resolução, procederá a denominação dos cartórios que resultam criados por força do desdobramento determinado, bem como à proporcional divisão do território de cada um dos respectivos Municípios em duas zonas, 1ª e 2ª, para fins de registro imobiliário, assegurado aos atuais titulares das serventias desdobradas o direito de preferência a que se reporta o Art. 29, I, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

	DEP LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP WELINGTON LANDIM
	1º SECRETARIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETARIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETARIO
	DEP VALDOMIRO TAVORA
	4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁF.
DE LEI Nº 44 DE 30 / 6 / 98

Guaracá

Lei Nº 12829 de 9 / 4 / 98

Duplicado 10 / 4 / 98
Serviço de Controle de Proposições

Guaracá
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 20 / 10 / 98
Guaracá